



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.751 - SP (2016/0004534-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO LOPES
REPR. POR : JOAO JOSE SOLLÁ LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MARCAPASSO. RECUSA INJUSTIFICADA. CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.
2. A abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito.
3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/1998, a cláusula contratual que exclui da cobertura de tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.751 - SP (2016/0004534-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com base no seguintes fundamentos:

(i) em relação à alegada violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o recurso especial não é a via adequada para impugnar tal violação, devendo ser interposto o competente recurso extraordinário, visto tratar-se de matéria de índole constitucional, e

(ii) quanto à recusa na cobertura do marcapasso sob a alegação de que o contrato é anterior à Lei nº 9.656/1998, o aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 290/293 e-STJ) alegando, em síntese:

"(...) a violação está no artigo 35 da Lei 9656/98, artigo 3º da Lei 10850/04, assim como no artigo 6º, caput e § 1º da LINDB.

Assim, inobstante haver violação a dispositivos constitucionais, certo é que lei infraconstitucional também restou ofendida.

Isto porque, o combate se dá acerca da aplicação retroativa de lei infraconstitucional, especificamente a Lei 9656/98 e a impossibilidade de sua aplicação retroativa aos contratos firmados anteriormente a ela, tudo com base no artigo 6º da LINB e art. 35 da Lei 9656/98" (e-STJ fl. 292).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.751 - SP (2016/0004534-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura. Marcapasso. Recusa abusiva. Prevista no contrato a doença, consideram-se abrangidos todos os materiais e procedimentos necessários ao restabelecimento da saúde do paciente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ fl. 162).

No especial, o recorrente alega violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código de Civil, 35 da Lei nº 9.656/1998 e 3º da Lei nº 10.850/2004.

Afirma que

'A questão é que a v. decisão colegiada combatida contraria o ato jurídico perfeito, através de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais em destaque que, não só permitem, mas exigem que o consumidor possa escolher sobre a não adaptação de seu contrato à Lei 9.656/98, sendo que esta, de forma alguma, pode retroagir e modificar tal ato consolidado de forma perfeita.

Fato é que o contrato pactuado pelas partes foi celebrado em 1995. Assim, a aplicação da Lei nº 9.656/98 ao caso em tela (plano não adaptado ou regulamentado) se mostra, data vênua, equivocada, pois contraria o ato jurídico perfeito, previsto no art. 6º, LINDB, negando vigência, assim, aos artigos 35 da Lei 9.656/98 e 3º da Lei 10.850/04.

(...)

Não se discute tão somente a cobertura reclamada pela Recorrida, mas sim a decisão do E. Tribunal de garantir um dever contratual compulsoriamente imputado à Recorrente, e facultativamente ampliado ao associado, sem que este tenha optado por tanto! Tudo, devidamente consolidado no mais perfeito ato jurídico' (e-STJ fl. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, violação dos artigos 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 757 do Código Civil, ao argumento de que são lícitas as cláusulas restritivas contanto que claras e destacadas, que é o caso dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, em relação à alegada violação do art. 6º da LICC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para impugnar tal violação, devendo ser interposto, para tanto, o competente recurso extraordinário, por se tratar de matéria de índole constitucional.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. RECUSA. ART. 42 CDC. SÚMULA Nº 282/STF. ESTATUTO DO IDOSO. 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NATUREZA DA CLÁUSULA CONTRATUAL (ABUSIVA OU RESTRITIVA), REPERCUSSÃO GERAL E MUTUALISMO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada ao dispositivo consumerista apontado como violado não foi objeto de debate pela instância ordinária, nem objeto dos aclaratórios, motivo pelo qual incide a Súmula nº 282/STF quanto ao tema.

3. 'É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional' (AgRg no AREsp 189.013/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/8/2012).

4. Esta Corte Superior entende que, ainda que se trate de contrato de plano de saúde firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, este tem aplicação imediata, não se tratando de retroatividade da norma, mas em vedação à discriminação do idoso (c.f. AgRg no RESP 1.324.344/SP, Rel. Ministro Sidenei Beneti, DJe 1º/4/2013).

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que deixa de apontar o preceito legal tido por violado, circunstância que atrai, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp nº 1.355.423/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).

No mais, quanto à recusa na cobertura do marcapasso sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que o contrato é anterior à Lei nº 9.656/1998, o aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça:

A propósito:

'DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE 'STENTS' DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.

- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de 'stent', quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento' (REsp nº 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2008, DJe 26/3/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE 'STENTS' DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1 - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

2 - Em consonância com a jurisprudência, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando os contornos específicos do litígio, compensam de forma adequada os danos morais.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.169.523/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 02/9/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (fls. 281/284 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0004534-7

AgInt no
AREsp 834.751 / SP

Número Origem: 10860652120138260100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO LOPES
REPR. POR	: JOAO JOSE SOLLA LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S) WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO LOPES
REPR. POR	: JOAO JOSE SOLLA LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S) WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.